

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 15/2025

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 017/2025 - Cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas em Colombo, implanta o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e revoga a Lei nº 870/2003.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva criar o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e o Fundo de Políticas Públicas sobre Drogas de Colombo.

O Projeto, apresentado em regime de urgência, possui trinta e cinco artigos.

O art. 1º cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas – CMPPD. O art. 2º aponta suas finalidades enquanto o art. 3º traz suas atribuições. Os arts. 4º e 5º apresentam a formação do Conselho com 14 (quatorze) membros, sendo que metade serão representantes do poder público e metade serão representantes da sociedade civil organizada. O art. 6º trata das regras para a escolha dos representantes da sociedade civil. O art. 7º dispõe sobre a possibilidade de o Conselho receber convidados em suas sessões. O art. 8º aponta regras para a excepcional destituição de conselheiros representantes da sociedade civil organizada. O art. 9º descreve as normas para a convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias. O art. 10 cuida da nomeação dos conselheiros pelo Prefeito. O art. 11 versa sobre o tempo de mandato dos conselheiros. O art. 12 dispõe sobre os requisitos necessários para ser conselheiro. O art. 13 descreve o caráter relevante dos serviços prestados pelos conselheiros e o caráter gratuito da função. O art. 14 afirma que o poder público não custeará qualquer tipo de gastos dos conselheiros como alimentação, deslocamento e estadia. O art. 15 trata do quórum de deliberação. O art. 16 aponta o caráter público das sessões, salvo motivo que justifique o sigilo e relata as hipóteses em que a plenária poderá deliberar sem a realização de reunião. O art. 17 traz as competências do Presidente do Conselho e a formação da Mesa Diretiva. O art. 18 diz sobre as substituições. O art. 19 informa sobre a necessária alternância entre gestões. O art. 20 arrola as competências do Secretário-Geral do Conselho. O art. 21 explica as regras para a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral do Conselho. O art. 22 dispõem sobre o financiamento das atividades do Conselho e o art. 23 fala da sua infraestrutura mínima. O art. 24 institui o Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e cria comissão específica para gerir os recursos. Os arts. 25, 26 e 27 especificam as fontes de recursos do Fundo e a forma da sua gestão. O art. 28 aponta o ordenador de despesas do Fundo. Os arts. 29, 30, 31 e 32 tratam da transparência e do controle público dos recursos do Fundo. O art. 33 esclarece que demais regras serão estipuladas por meio de decreto regulamentador. O art. 34 revoga expressamente a Lei nº 870/2023. E, por fim, o art. 35 impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o Projeto visa instituir um espaço democrático e técnico para a realização de uma política pública de combate e prevenção às drogas em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Projeto foi protocolado em 12/05/2025 e em 13/05/2025 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 19/05/2025, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e, no dia seguinte, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É a síntese do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo ora sob apreciação visa instituir o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas de Colombo e o respectivo Fundo.

Os conselhos municipais sobre saúde pública estimulam o diálogo entre o governo e a comunidade e desempenham papel fundamental na construção da gestão de combate e prevenção às drogas.

A Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde mediante a implantação de políticas públicas sociais e econômicas em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com o PL nº 17/2025, a finalidade do novo Conselho é a formação de um espaço técnico e democrático que propicie a participação da sociedade civil nas políticas municipais de prevenção e combate às drogas por meio da atualização da legislação municipal com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006), que sofreu grandes transformações por meio da Lei nº 13.840/2019.

Foi essa legislação federal que redelineou os conselhos municipais de políticas sobre drogas além de orientar a atuação dos municípios em relação à prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes. Vejamos:

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 017/2025 atende aos princípios constitucionais que envolvem a saúde pública.

2.2 Competência e iniciativa

A Constituição Federal (art. 30, I, II e VII) atribui competências aos municípios para tratar de assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Por fim, os incisos II, X e XII do art. 23 da CF estabelecem competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tocam os temas do PL nº 17/2025:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...).

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a matéria cria órgão público no âmbito do município. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Sendo assim, a competência é do Município na instituição do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas em Colombo e do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, sugere-se apenas uma pequena mudança.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 3º aparentam estar em contradição quando o primeiro dispositivo diz que as decisões do Conselho terão caráter consultivo e recomendatório e em seguida, no parágrafo 3º, aponta-se para a sanção disciplinar caso as determinações do Conselho não sejam seguidas.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): sobre o enfoque da saúde pública.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei nº 017/2005.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 22 de maio de 2025.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977